



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 1084901 - BA (2026/0116276-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
REQUERENTE : HOBERDAN FRANCIS SILVA (PRESO)
ADVOGADA : CAMILA DA COSTA MELLO - MG153405
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO FATO. REAVALIAÇÃO PERIÓDICA (ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, CPP). NECESSIDADE. SÚMULA 691/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus à luz da Súmula 691/STF e manteve prisão cautelar do agravante pelos delitos de organização criminosa e lavagem de capitais.
2. *Fato relevante*. Decisão de Relator no Tribunal estadual concedeu, em parte, liminar para determinar ao Juízo de primeiro grau a reavaliação da necessidade da prisão cautelar nos termos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.
3. *Pleitos do agravante*. Certificação da ausência de informações pela autoridade coatora; exame imediato da liminar, independentemente das informações; e, subsidiariamente, determinação de medidas para compelir o cumprimento da ordem, sem prejuízo da análise urgente do *writ*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se há manifesta ilegalidade na prisão preventiva a justificar a superação da Súmula 691/STF e a concessão de liberdade, em razão da ausência de reavaliação periódica prevista no art. 316, parágrafo único, do CPP.
5. A questão em discussão consiste em saber se o atraso na reavaliação dos fundamentos da prisão preventiva e a falta de informações do juízo de origem autorizam a concessão de medida de urgência ou a adoção de medidas diretas por órgão jurisdicional superior, sem prévia apreciação pelo Tribunal de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Inexistência de manifesta ilegalidade apta a autorizar a superação da Súmula 691/STF, pois a prisão cautelar encontra-se, em princípio, fundamentada na garantia da ordem pública, com lastro na gravidade dos fatos e na necessidade de cessação das atividades ilícitas.
7. O prazo de 90 dias para reavaliação dos fundamentos da prisão preventiva, previsto no art. 316, parágrafo único, do CPP, não é peremptório, e eventual atraso não implica automática ilegalidade da custódia nem imediata colocação em liberdade.

8. Eventual descumprimento da ordem de reexame e a ausência de informações pelo juízo de origem devem ser apreciados, primeiramente, pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de jurisdição.

9. Pedido de reconsideração corretamente recebido como agravo regimental, em observância à fungibilidade recursal e à instrumentalidade das formas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido

Tese de julgamento:

1. A ausência de reavaliação periódica da prisão preventiva, prevista no art. 316, parágrafo único, do CPP, não acarreta automaticamente a revogação da custódia nem autoriza, por si, a superação da Súmula 691/STF. 2. A análise de eventual descumprimento de ordem e de falta de informações do juízo de origem deve ocorrer prioritariamente no Tribunal de origem, para evitar supressão de jurisdição. 3. Inexistindo manifesta ilegalidade, não se supera a vedação da Súmula 691/STF ao conhecimento de habeas corpus contra decisão monocrática de Tribunal de origem.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 316, parágrafo único

Jurisprudência relevante citada:

STF, Súmula 691; STJ, AgRg no HC 722.167/SP, Sexta Turma, j. 22.11.2022

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 1084901 - BA(2026/0116276-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
REQUERENTE : HOBERDAN FRANCIS SILVA (PRESO)
ADVOGADA : CAMILA DA COSTA MELLO - MG153405
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO FATO. REAVALIAÇÃO PERIÓDICA (ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, CPP). NECESSIDADE. SÚMULA 691/STF . AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus à luz da Súmula 691/STF e manteve prisão cautelar do agravante pelos delitos de organização criminosa e lavagem de capitais.
2. *Fato relevante*. Decisão de Relator no Tribunal estadual concedeu, em parte, liminar para determinar ao Juízo de primeiro grau a reavaliação da necessidade da prisão cautelar nos termos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.
3. *Pleitos do agravante*. Certificação da ausência de informações pela autoridade coatora; exame imediato da liminar, independentemente das informações; e, subsidiariamente, determinação de medidas para compelir o cumprimento da ordem, sem prejuízo da análise urgente do *writ*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se há manifesta ilegalidade na prisão preventiva a justificar a superação da Súmula 691/STF e a concessão de liberdade, em razão da ausência de reavaliação periódica prevista no art. 316, parágrafo único, do CPP.

5. A questão em discussão consiste em saber se o atraso na reavaliação dos fundamentos da prisão preventiva e a falta de informações do juízo de origem autorizam a concessão de medida de urgência ou a adoção de medidas diretas por órgão jurisdicional superior, sem prévia apreciação pelo Tribunal de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Inexistência de manifesta ilegalidade apta a autorizar a superação da Súmula 691/STF, pois a prisão cautelar encontra-se, em princípio, fundamentada na garantia da ordem pública, com lastro na gravidade dos fatos e na necessidade de cessação das atividades ilícitas.

7. O prazo de 90 dias para reavaliação dos fundamentos da prisão preventiva, previsto no art. 316, parágrafo único, do CPP, não é peremptório, e eventual atraso não implica automática ilegalidade da custódia nem imediata colocação em liberdade.

8. Eventual descumprimento da ordem de reexame e a ausência de informações pelo juízo de origem devem ser apreciados, primeiramente, pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de jurisdição.

9. Pedido de reconsideração corretamente recebido como agravo regimental, em observância à fungibilidade recursal e à instrumentalidade das formas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido

Tese de julgamento:

1. A ausência de reavaliação periódica da prisão preventiva, prevista no art. 316, parágrafo único, do CPP, não acarreta automaticamente a revogação da custódia nem autoriza, por si, a superação da Súmula 691/STF. 2. A análise de eventual descumprimento de ordem e de falta de informações do juízo de origem deve ocorrer prioritariamente no Tribunal de origem, para evitar supressão de jurisdição. 3. Inexistindo manifesta ilegalidade, não se supera a vedação da Súmula 691/STF ao conhecimento de habeas corpus contra decisão monocrática de Tribunal de origem.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 316, parágrafo único

Jurisprudência relevante citada:

STF, Súmula 691; STJ, AgRg no HC 722.167/SP, Sexta Turma, j. 22.11.2022

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **HOBERDAN FRANCIS SILVA** contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, com fundamento na Súmula 691/STF, e

manteve a prisão cautelar do ora agravante pelos delitos de organização criminosa e lavagem de capitais.

Nas razões, a defesa reafirma que persiste flagrante constrangimento ilegal decorrente da ausência de reavaliação da prisão preventiva do agravante, bem como do descumprimento pelo juízo de origem, de prestar informações, apesar de sucessivas aberturas de prazo pela Corte, o que agrava a ilegalidade e impede o regular andamento do writ (e-STJ, fls. 377-378).

Requer, assim: a) a certificação nos autos da ausência de prestação de informações pela autoridade coatora, mesmo após sucessiva concessão de prazo; b) o imediato exame do pedido liminar, independentemente das informações do juízo de origem, diante da manifesta ilegalidade e da reiteração da inércia estatal; c) subsidiariamente, a determinação de medidas cabíveis para compelir a autoridade coatora ao cumprimento da ordem, sem prejuízo da análise urgente do writ (e-STJ, fls. 378).

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, vale anotar que diante da ausência de previsão regimental de pedido de reconsideração contra decisão de Relator e, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, recebe-se o pedido de reconsideração como agravo regimental.

Contudo, sem razão o agravante.

Este *writ* se volta contra decisão de Desembargador Relator do Tribunal estadual, que concedeu, em parte, liminar para determinar ao Juiz de primeiro grau a reavaliação da necessidade da prisão cautelar do agravante nos termos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, decretada pelos delitos de organização criminosa e de lavagem de capitais.

Conforme posto na decisão recorrida, não se constatou manifesta ilegalidade no ato impugnado autorizando a superação do Enunciado Sumular n. 691/STF, pois a prisão cautelar estaria, em princípio, motivada na garantia da ordem pública, diante da "extrema gravidade dos fatos já amplamente demonstrados nos autos, a periculosidade dos integrantes da organização criminosa, o emprego reiterado de violência como mecanismo disciplinar e a necessidade de cessação imediata das atividades ilícitas" (e-STJ, 334-335).

Além disso, entendeu-se correta a decisão do Tribunal estadual que deferiu a medida de urgência tão somente para determinar o reexame da necessidade da prisão cautelar pois "o prazo de 90 dias para reavaliação dos fundamentos da prisão (conforme disposto no parágrafo único, do art. 316, CPP) não é peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do

custodiado cautelar em liberdade" (AgRg no HC n. relator Ministro 722.167/SP, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª REGIÃO), Sexta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 25/11/2022) .

Por fim, eventual descumprimento pelo juízo de origem da referida ordem e eventual embaraço (excesso) causado no curso do *habeas corpus* originário, pelo não fornecimento das informações solicitadas reiteradas vezes, são questões que devem ser apreciadas primeiramente pelo Tribunal de origem, sob pena desta Corte incorrer em indevida supressão de jurisdição.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

RCD no HC 1.084.901 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0116276-9

Número de Origem:

80035983120258050001 80157334420268050000 80772586120258050000 8112722462025805000
81127371520258050001 81407026520258050001 81582198820228050001 82217695220258050001
82253654420258050001 82281463920258050001

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do RCD

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CAMILA DA COSTA MELLO
ADVOGADA : CAMILA DA COSTA MELLO - MG153405
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : HOBERDAN FRANCIS SILVA (PRESO)
CORRÉU : ADEMARIO DE SOUZA SANTIAGO JUNIOR
CORRÉU : ADENILDE PORTELA BORGES
CORRÉU : ADENILDE PORTELLA BORGES
CORRÉU : AGATHA RODRIGUES DE OLIVEIRA
CORRÉU : AILTON LEAL DE ARAUJO
CORRÉU : ANDREA GERALDA BARBOSA ROCHA CORNELIO
CORRÉU : ED CARLOS ALVES OLIVEIRA
CORRÉU : EDMAR PEDREIRA DE MOURA NETO
CORRÉU : EDMUNDO DE SANTANA RODRIGUES
CORRÉU : FÁBIO SOUZA DOS SANTOS
CORRÉU : FABIO SOUZA SANTOS
CORRÉU : GIOVANNA VITORIA SIMOES REIS
CORRÉU : GLADYS ESTER ACOSTA AMARILLA

CORRÉU : IGOR SILVA DE OLIVEIRA
CORRÉU : JACQUELLINE SANTOS SILVA
CORRÉU : JHONATAN CARLOS GOMES SILVA
CORRÉU : JOICE SANTOS SIMOES
CORRÉU : JONAS ARLEI PENZ
CORRÉU : JOSENILDO DE JESUS SANTANA
CORRÉU : MARCIO DOS SANTOS ALVES
CORRÉU : MARCOS ARAUJO DA SILVA
CORRÉU : MARCOS DE JESUS REIS
CORRÉU : MARIA HONORATO DA COSTA
CORRÉU : NANCY SIMOES SOUZA
CORRÉU : NATANAEL DE JESUS DOS SANTOS
CORRÉU : NELCIVAN DA SILVA SOUZA
CORRÉU : RAFAEL SANTOS MASCARENHAS
CORRÉU : RODRIGO PINHEIRO SANTANA
CORRÉU : SALACIEL LEAL DE ARAUJO
CORRÉU : SHADIA SAMIR ABOU ARABI
CORRÉU : TATIANE DE SENA SANTANA ARAUJO
CORRÉU : THIAGO COSTA DA IGREJA
CORRÉU : TIAGO SANTOS BARBOSA
CORRÉU : VENICIO BACELLAR COSTA
CORRÉU : WERVERSON SANTOS DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : HOBERDAN FRANCIS SILVA (PRESO)
ADVOGADA : CAMILA DA COSTA MELLO - MG153405
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026